

PARECER Nº 1333/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0334/08**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que visa alterar a redação do art. 3º da Lei nº 14.063/05 que instituiu o Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino, determinando a publicação no Diário Oficial da Cidade dos resultados das avaliações de todas as unidades escolares, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua realização.

Cumpra observar que a propositura não visa instituir Sistema de Avaliação, mas apenas divulgar os resultados obtidos, de modo a possibilitar que a população controle a qualidade do serviço de educação fornecido.

No tocante a criação de despesa de caráter continuado, o autor da proposta informou que o “o impacto orçamentário-financeiro estimado da proposição, se convertida em lei, no exercício financeiro em que entrar em vigor será de R\$ 1.320,00, correspondente à impressão de dez páginas do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, repetindo-se o mesmo valor nominal para os exercícios financeiros subsequentes. Lembramos que a despesa a ser criada encontra total compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, seus efeitos serão compensados pela redução permanente de despesa e os recursos para seu custeio têm origem na dotação orçamentária código 28.15.04.131.0149.6816.33.90.39.00.00 (Impressão do Diário Oficial da Cidade de São Paulo)”.

Cumprido formalmente o requisito imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação de despesa, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto de lei.

Com efeito, a propositura encontra fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, no art. 37, da Carta Magna que prevê a publicidade como princípio a ser seguido por qualquer dos Poderes das três esferas de governo, nos seguintes termos:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

A nossa Lei Orgânica, por sua vez, estabelece em seu artigo 2º, inciso III:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

...

Também a Lei Orgânica ao cuidar da Administração Municipal, em atendimento ao princípio da publicidade e do direito à informação, traz a transparência como preceito a ser observado, no art. 81, nos seguintes termos:

“Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo único. Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.”

A propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3ºXII, da Lei Orgânica Municipal.

A proposta ampara-se nos arts. 5º, inciso XXXIII, 37, "caput" da Constituição Federal e arts. 2º, inciso III, 13, inciso I, 37, "caput", e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/11/08

João Antonio – PT – Presidente

Claudete Alves – PT - Relatora

Ademir da Guia – PR

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB (contrário)

Celso Jatene – PTB (contrário)

Kamia – DEM (abstenção)

Russomanno – PP

Tião Farias – PSDB (contrário)